

Acórdão: 24.604/24/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001678201-56
Pedido de Retificação: 40.140156728-43
Sujeito Passivo: Itamar Fidelis
CPF: 077.947.706-53
Recorrente: 1ª Câmara de Julgamento
Recorrida: 1ª Câmara de Julgamento
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO – COMPLEMENTAÇÃO/ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR. Demonstrado no Recurso a ocorrência de erro de fato. De acordo com o art. 180-A da Lei nº 6.763/75, a decisão anterior deve ser retificada para alterar o resultado do julgamento. Os fundamentos constantes deste acórdão passam a integrar a decisão recorrida com efeito modificativo.

RESTITUIÇÃO - ITCD - Pedido de restituição parcial do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), sob a alegação de ter o STF proferido decisão sobre a repercussão geral no RE nº 1363013, Tema nº 1214. Contudo, o reconhecimento da repercussão geral não caracteriza decisão terminativa sobre o mérito. Constatado não ter havido a decadência do direito do contribuinte à restituição da parte pleiteada do imposto pago, nos termos do art. 168, inciso I do CTN.

Pedido de Retificação provido. Decisão unânime.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Improcedente a Impugnação ao Despacho de Indeferimento do Pedido de Restituição. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição de parte do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), referente ao saldo em contas/aplicações bancárias tipo VGBL, em conta e agência do Banco do Brasil S/A.

O pedido de restituição de indébito, protocolado em 31/10/22, está baseado no argumento de que parte do pagamento do imposto teria sido indevida, por entender que não há que se falar em incidência do ITCD sobre o investimento em VGBL.

No pedido de restituição digital, conforme Protocolo SIARE nº 202.213.070.172-2, de fls. 02, consta que o valor pleiteado é de R\$ 1,00 (um real). Já no documento de fls. 07/08 não foi especificado o valor pleiteado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Sr.^a Anna Maria Dias Fidelis realizou investimento em VGBL, e posteriormente veio a falecer em 12/07/15, abrindo assim a sucessão legítima, a qual tem como beneficiários seu cônjuge, o Requerente, e sua filha Diani Fidelis de Castro.

Foi apresentada a certidão de pagamento/desoneração de ITCD do protocolo SIARE nº 202.209.809.195-2 às fls. 17/20, na qual consta o valor do imposto recolhido, que, além da aplicação em VGBL, abrange outros bens/direitos.

Entre os documentos apresentados pelo Requerente, consta às fls. 09/11, cópia de notícia proveniente de site da internet que aborda o Recurso Extraordinário nº 1.363.013 e o Tema nº 1.214 do STF, com repercussão geral reconhecida em 13/05/22, a respeito da incidência do ITCMD sobre o VGBL e o PGBL na hipótese de morte do titular do plano.

O Requerente traz, às fls. 13/16, cópia do mesmo processo extraído do site do STF, com o andamento processual, no qual não consta registro de decisão final sobre o tema.

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 26, indeferiu o pedido, com base em Parecer Fiscal de fls. 23/25.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 28/29, anexando documentos às fls. 30/47. Nesta ocasião, pleiteia a restituição de valor referente a 1.206,1345 UFEMG e a repercussão da multa e juros aplicados quando do pagamento.

A Fiscalização se manifesta às fls. 49/55, refutando os argumentos da Defesa.

A 1^a Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.479/23/1^a, decidiu, por maioria de votos, em reconhecer a decadência do direito do requerente de solicitar a restituição, nos termos do inciso I do art. 168 do CTN. Vencida a Conselheira Juliana de Mesquita Penha (Relatora), que não a reconhecia. Designado relator o Conselheiro Alexandre Périssé de Abreu (Revisor).

A seguir, nos termos do § 1º do art. 180-A da Lei nº 6.763/75, o Conselheiro relator Alexandre Périssé de Abreu (fls. 65/66) apresenta, tempestivamente, o Pedido de Retificação (PR), alegando erro de fato na decisão questionada.

O Pleiteante do PR afirma que a Fiscalização identificou o termo final do prazo para pagamento tempestivo do ITCD em 08/01/16, conforme registro no Parecer Fiscal às fls. 24, o que levou à compreensão equivocada de que o pagamento do imposto teria ocorrido dentro deste prazo.

Contudo, durante a redação do acórdão, o Pleiteante constatou que o pagamento do imposto se deu, de forma espontânea, em 26/10/22.

Sendo assim, alega que o direito de pleitear a restituição extingue-se, por força do art. 168, inciso I do CTN, com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, e que esta deve ser contada a partir da quitação da obrigação principal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, entende não haver que se falar em decadência do direito do Requerente em pleitear a restituição, e, por isto, a decisão da 1ª Câmara de Julgamento teria sido baseada em erro de fato.

Pede, ao final, que seja conhecido e provido o pedido.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão sobre o seguimento do Pedido de Retificação compete à Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 180-B da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 180-B - Caberá ao Presidente do Conselho de Contribuintes a análise da admissibilidade do pedido de retificação, negando-lhe seguimento quando não forem indicados objetivamente o erro de fato, a omissão ou a contradição.

Parágrafo único - O pedido de retificação admitido será incluído em pauta de julgamento.

Referida decisão foi tomada, conforme documento de fls. 69/71, portanto, superada, de plano, a condição de admissibilidade do presente pedido de retificação, cabe a análise do erro de fato, omissão ou contradição.

Como relatado, o Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição de parte do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), referente ao saldo em contas/aplicações bancárias tipo VGBL, em conta e agência do Banco do Brasil S/A.

A Sr.^a Anna Maria Dias Fidelis realizou investimento em VGBL junto ao Banco do Brasil S/A, e posteriormente veio a falecer em 12/07/15, abrindo assim a sucessão legítima, a qual tem como beneficiários seu cônjuge, o Requerente, e sua filha Diani Fidelis de Castro.

O pedido de restituição de indébito, protocolado em 31/10/22, está baseado no argumento de que parte do pagamento do imposto teria sido indevida, por entender que não há que se falar em incidência do ITCD sobre o investimento em VGBL.

Foi apresentada a certidão de pagamento/desoneração de ITCD do protocolo SIARE nº 202.209.809.195-2 às fls. 17/20, na qual consta o valor do imposto recolhido, que, além da aplicação em VGBL, abrange outros bens/direitos.

No pedido de restituição digital, conforme Protocolo SIARE nº 202.213.070.172-2, de fls. 02, consta que o valor pleiteado é de R\$ 1,00 (um real). Já no documento de fls. 07/08 não consta menção ao valor pleiteado.

Segundo o art. 13, inciso I da Lei nº 14.941/03, na transmissão *causa mortis*, o imposto será pago no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão. Veja-se:

Art. 13. O imposto será pago:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

A Fiscalização identifica o termo final do prazo para pagamento tempestivo do ITCD em 08/01/16, conforme registro no Parecer Fiscal às fls. 24.

As obrigações de apresentar declaração de bens e direitos e de efetuar o pagamento no prazo previsto no referido art. 13 encontram-se previstas na *caput* art. 17 da Lei nº 14.941/03, abaixo transcrito:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13. (Grifou-se).

Na medida em que o pagamento se deu de forma espontânea e não de ofício, o direito à restituição de indébito encontra-se previsto no art. 165, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), instituído pela Lei nº 5.172/66, que assim dispõe:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Neste caso, o direito de pleitear a restituição extingue-se, por força do art. 168, inciso I do mesmo Código, com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Veja-se:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

Note-se que o pagamento do imposto leva à extinção do crédito tributário, por força do disposto no art. 156, inciso I do CTN, *in verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Foi, então, considerada a data de 08/01/16, a partir da qual foi calculado o decurso do prazo de cinco anos, para fins de reconhecimento da decadência, levando à decisão expressa no Acórdão nº 24.479/23/1ª ora em análise.

Ocorre que na certidão de pagamento/desoneração de ITCD do protocolo SIARE nº 202.209.809.195-2, às fls. 17/20, consta que o pagamento do imposto,

acrescido da multa de mora e juros, **somente foi realizado em 26/10/22** (campo “data do pagamento” às fls. 19). Ou seja, o pagamento foi realizado cinco dias antes do pedido de restituição.

Contado desta data o prazo para ingresso com o pedido de restituição de indébito, cabe reconhecer que o direito do Requerente de pleitear a restituição não se encontra alcançado pela decadência, o que evidencia erro de fato em relação à decisão ora examinada, sendo passível de retificação, nos termos do art. 180-A da Lei nº 6.763/75.

Adentrando ao mérito propriamente dito, reitera-se que o Impugnante pleiteia da Fazenda Pública estadual a restituição de parte do valor pago a título de ITCD, referente ao saldo em contas/aplicações bancárias tipo VGBL, em conta e agência do Banco do Brasil S/A, sob o fundamento de que se tratar de contrato de seguro de vida.

Neste sentido, traz documento às fls. 07/08, onde alega que “*no Art. 794 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil), os valores não são considerados herança, portanto não tributados*”.

Aduz que o Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial nº 1.961.488 – RS (2021/0000436-8), decidiu sobre a não incidência de ITCD sobre o VGBL.

E ressalta, ainda, que “*o Supremo Tribunal Federal decidiu, com Repercussão Geral, da não tributação do VGBL quando do cálculo do ITCD*”. Menciona o *leading case* RE 1363013 e reproduz ementa da decisão.

Logo a seguir, reproduz informações extraídas da internet relativas ao tema: “*Incidência do ITCMD sobre o VGBL e o PGBL na hipótese de morte do titular do plano (Tema 1214 – STF)*”, as quais constam às fls. 09/11.

Oferece, também, informações do site do Supremo Tribunal Federal sobre o tema “*Gerador de Benefício Livre (VGBL) e o Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano*”, às fls. 13/16.

O pedido de restituição foi indeferido, conforme Despacho do Delegado Fiscal da DF/Juiz de Fora-1 (fls. 26), com fundamento no Parecer Fiscal constante às fls. 23/25, que aborda a natureza do plano VGBL, a qual justificaria a incidência do ITCD.

Em sua Impugnação, além reiterar argumentos já mencionados, o Impugnante cita Acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (fls. 28/29), no qual se decide pela inexigibilidade do ITCD e a extinção da execução fiscal, baseando-se no entendimento de que o Plano VGBL tem natureza de contrato de seguro de vida, não se considera herança, à luz do disposto no art. 794 do Código Civil, e não integra o acervo patrimonial do *de cuius* para todos os fins de direito.

Requer o acolhimento da Impugnação, apresentando como montante a restituir aquele referente a 1.206,1345 UFEMGs, referente a 12/07/15, e a repercussão da multa e juros aplicados, quando do pagamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Requer ainda a aplicação do § 5º do art. 71 do Estatuto do Idoso, dando-se prioridade especial, por possuir 81 anos.

Ocorre que tanto no âmbito do processo tributário administrativo, quanto nas instâncias inferiores do Poder Judiciário, o tema tem sido debatido e apreciado.

Para a identificação da natureza jurídica dos planos previdenciários e a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos, as seguintes considerações devem ser tecidas.

A Constituição Federal delega aos Estados e Distrito Federal a competência para instituir o ITCD, cuja hipótese de incidência é a transmissão patrimonial por morte ou doação:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

Do dispositivo constitucional acima transcrito deflui que a incidência do ITCD *causa mortis* se dá **sobre a transmissão da propriedade de bem ou direito**.

O Requerente apresenta, em anexo a seu pedido de restituição, os documentos às fls. 04/06, que reproduzem decisão, datada de 19/10/22, da Meritíssima Juíza da Vara de Sucessões, Empresarial e de Registros Públicos da Comarca de Juiz de Fora, nos autos do inventário judicial nº 5041346-87.2022.8.13.0145.

No entanto, para efeitos de caracterização do fato gerador do ITCD, relevante foi a apresentação da Declaração de Bens e Direitos e o recolhimento do imposto ali declarado, o que resultou na emissão da Certidão de Pagamento / Desoneração de ITCD Protocolo nº 202.209.809.195-2, às fls. 17/20, onde consta a menção à aplicação do tipo VGBL junto ao Banco do Brasil, conforme se verifica às fls. 17.

Verifica-se, portanto, que a incidência do imposto não se limita à herança deixada pelo *de cuius*, caso outros tipos de bens ou direitos, que componham o patrimônio deste, sejam transmitidos a outrem segundo regras jurídicas alheias às que regem a herança e que, por isto, não integram propriamente esta última. Entre estes bens e direitos encontra-se o plano de previdência complementar VGBL, conforme as regras que o norteiam.

A Lei nº 14.941/03 assim trata o tema em seus arts. 1º, 4º e 12:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito; (Grifou-se).

(...)

§ 1º O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

§ 2º O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

(...)

III - o inventário ou o arrolamento judicial ou extrajudicial se processar neste Estado;

(...)

§ 7º A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

(...)

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

(...)

§ 6º - Em se tratando de plano de previdência privada ou outra forma de investimento que envolva capitalização de aportes financeiros, a base de cálculo corresponde ao valor da provisão formada pelos referidos aportes e respectivos rendimentos, na data do fato gerador.

§ 7º - O disposto no § 6º aplica-se também no caso de o plano de previdência privada ou assemelhado configurar contrato misto que envolva capitalização de aportes financeiros e seguro de vida, hipótese em que não se inclui na base de cálculo a parcela dos valores auferidos pelo beneficiário em decorrência do contrato de seguro, sob a forma de pecúlio ou renda, assim compreendida a parcela que exceder à provisão mencionada no § 6º.

(...)

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito; (Grifou-se).

Veja-se que, conforme § 7º do art. 1º da Lei nº 14.941/03, o legislador mineiro estabeleceu que o fato gerador do ITCD independe da instauração de inventário ou arrolamento.

Regulamentando a matéria, foi editado o Decreto nº 43.981/05 (RITCD) que, na esteira da legislação ordinária, estabelece o seguinte:

Decreto nº 43.981/05

Art. 2º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

incide sobre a doação ou sobre a transmissão hereditária ou testamentária de:

(...)

II - bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

(...)

c) o inventário ou o arrolamento judicial ou extrajudicial se processar neste Estado; ou

(...)

§ 4º A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

(...)

Art. 4º-B Não se considera oriundo de transmissão causa mortis o benefício devido em razão do óbito do titular de plano de previdência privada ou assemelhado após a aposentadoria, quando, a partir desta data, o referido plano tenha se convertido em contrato de risco.

Parágrafo único - Para efeitos do caput, considera-se contrato de risco aquele que possui caráter aleatório, em que, de um lado, não se pode assegurar ao titular, ou eventual beneficiário, retorno proporcional aos montantes pagos, ou que sequer haverá algum retorno, e, de outro lado, não se pode assegurar à entidade responsável por eventual pagamento de benefício, que os valores a ela vertidos serão suficientes para fazer frente à contraprestação que lhe caberá.

Já a Lei Federal nº 11.196/05 estabelece que:

Art. 76. As entidades abertas de previdência complementar e as sociedades seguradoras poderão, a partir de 1º de janeiro de 2006, constituir fundos de investimento, com patrimônio segregado vinculados exclusivamente a planos de previdência complementar ou a seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, estruturados na modalidade de contribuição variável, por elas comercializados e administrados.

§ 1º Durante o período de acumulação, a remuneração da provisão matemática de benefícios a conceder, dos planos e dos seguros referidos no caput deste artigo, terá por base a rentabilidade da carteira de investimentos dos respectivos fundos.

§ 2º Os fundos de investimento de que trata o caput deste artigo somente poderão ser administrados por instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exercício da administração de carteira de valores mobiliários. (Grifou-se).

A Resolução CNSP nº 348/17 da SUSEP, em seu art. 2º, determina que os planos na modalidade VGBL se estruturam no regime financeiro de capitalização e que, apesar de ser “contabilizado” como produto de seguro, foi classificado nos Relatórios 6º, 7º e 8º de Análise e Acompanhamento dos Mercados Supervisionados como sendo um produto do “mercado de acumulação”.

O VGBL, como plano de previdência complementar, possui natureza de um investimento financeiro qualquer, constituindo-se em patrimônio do participante, na exata medida em que esse participante, titular do plano, pode aplicar ou resgatar o valor investido integral ou parcialmente, após cumprido pequeno prazo de carência.

O caráter patrimonial dessa modalidade de investimento permite, inclusive, que esteja sujeita à penhora, a fim de garantia das obrigações de responsabilidade do participante, ou titular do plano.

Tal entendimento é reconhecido por jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, abaixo colacionada:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.719 - SP (2009/0118871-9)
(...) EMENTA RECURSO ESPECIAL. EX-DIRETOR DE BANCO. INTERVENÇÃO. POSTERIOR FALÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE TODOS OS BENS DOS ADMINISTRADORES (LEI N. 6.024/74, ART. 36). FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PGBL. NATUREZA DE POUPANÇA PREVIDENCIÁRIA. IMPENHORABILIDADE (LEI N. 6.024/74, ART. 36, § 3º; CPC, ART. 649, IV). INOCORRÊNCIA. VERBA QUE NÃO DETÉM NÍTIDO CARÁTER ALIMENTAR. (...) 4. O SALDO DE DEPÓSITO EM PGBL - PLANO GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE NÃO OSTENTA NÍTIDO CARÁTER ALIMENTAR, CONSTITUINDO APLICAÇÃO FINANCEIRA DE LONGO PRAZO, DE RELEVANTE NATUREZA DE POUPANÇA PREVIDENCIÁRIA, PORÉM SUSCEPTÍVEL DE PENHORA. (GRIFOU-SE).

Ressalte-se, ainda, que os valores constantes do plano VGBL em nome do participante não entram na massa falida da entidade financeira, em caso de falência destas entidades abertas de previdência complementar, reforçando o entendimento de que o valor do VGBL faz parte do patrimônio do titular (participante) do plano.

Outra característica do plano VGBL é a “estipulação em favor de terceiros” em que o participante do Plano é o Estipulante e o agente financeiro é o Promitente, convencionando-se que a vantagem resultante do ajuste reverterá em favor de terceira pessoa, alheia à formação do vínculo contratual, hipótese insculpida no Código Civil, em seus arts. 436 a 438, que assim dispõem:

Art. 436. O que estipula em favor de terceiro pode exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Ao terceiro, em favor de quem se estipulou a obrigação, também é permitido exigí-la, ficando, todavia, sujeito às condições e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

normas do contrato, se a ele anuir, e o estipulante não o inovar nos termos do art. 438.

Art. 437. Se ao terceiro, em favor de quem se fez o contrato, se deixar o direito de reclamar-lhe a execução, não poderá o estipulante exonerar o devedor.

Art. 438. O estipulante pode reservar-se o direito de substituir o terceiro designado no contrato, independentemente da sua anuência e da do outro contratante.

Parágrafo único. A substituição pode ser feita por ato entre vivos ou por disposição de última vontade.

Note-se que o imposto sobre operações financeiras (IOF) incide sobre o prêmio pago nos contratos de seguro, mas não incide sobre o VGBL, o que reforça o entendimento de que esta aplicação financeira deve ser submetida ao campo de competência dos Estados referente à transmissão de bens e direitos.

Cabe, ainda, reconhecer que o plano VGBL não se confunde com o contrato de seguro, que é um contrato aleatório, que expõe as partes ao risco da perda, tendo a seguradora, eventualmente, que suportar prestação desproporcional à contraprestação recebida por meio do prêmio de seguro.

Apesar de que o mercado ofereça planos VGBL vinculados a contratos de seguro, quanto ao plano VGBL propriamente dito não há risco desproporcional ao valor aplicado.

E nos casos da contratação adicional de um seguro, a incidência do imposto limitar-se-á ao montante formado pelos aportes capitalizados e respectivos rendimentos, não atingindo montantes que os superem, conforme o Parecer DOLT/SUTRI n° 002/20. São estes os exatos termos dos §§ 6° e 7° do art. 4° da Lei n° 14.941/03 já transcritos acima.

O Conselho de Contribuinte do Estado de Minas Gerais tem ratificado este entendimento de que a natureza jurídica tanto do PGBL quanto do VGBL é de contrato de investimento administrado por instituições financeiras, em sintonia com o disposto no já transcrito art. 76 da Lei Federal n° 11.196/05.

Neste sentido, cabe mencionar o Acórdão 23.148/22/2ª, que assim decide:

O VGBL, AO CONTRÁRIO DE UM SEGURO DE VIDA, PODE SER RESGATADO, E OS APORTES MENSIS SOMAM-SE AO TODO, QUE CORRESPONDERÁ EXATAMENTE AO VALOR INVESTIDO CORRIGIDO POR TAXA DE JUROS. ASSIM, O SALDO DO VGBL JÁ EXISTE PARA O SAQUE MESMO ANTES DO ÓBITO, DESDE QUE RESPEITADA A CARÊNCIA ESTIPULADA, E NÃO SURGE A PARTIR DO ÓBITO.

O QUE SURGE COM O ÓBITO, É O DIREITO DE RESGATE DO SALDO EXISTENTE PELAS PESSOAS APONTADAS COMO BENEFICIÁRIAS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTANTO, RESTANDO DEMONSTRADO QUE O VGBL NÃO POSSUI NATUREZA SECURITÁRIA E QUE A SUA TRANSMISSÃO EM DECORRÊNCIA DA MORTE ESTÁ COMPREENDIDA NO CRITÉRIO MATERIAL DO ITCD E ESTÁ EXPRESSA E LITERALMENTE PREVISTA EM DISPOSITIVO DA LEI MINEIRA, DEVE SER RECONHECIDA A PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO, ESTANDO, PORTANTO, CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DO IMPOSTO, BEM COMO DAS RESPECTIVAS MULTAS.

Contrariamente à decisão trazida pelo Impugnante, cite-se extrato de decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no processo nº 1.0000.16.083620-1/001, cujo relator é o Desembargador Moreira Diniz (data do julgamento: 09/02/17), que confirma entendimento deste Conselho:

DIREITO TRIBUTÁRIO - DIREITO CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - ITCD - VGBL - FALECIMENTO DO CONTRATANTE - FASE DE FORMAÇÃO DE CAPITAL - NATUREZA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PREJUDICADO. - NA FASE DE FORMAÇÃO DE PATRIMÔNIO, O VGBL NÃO TEM NATUREZA DE SEGURO, PORQUE O CONTRATANTE PODE RESGATAR A INTEGRALIDADE DAQUILO QUE CONTRIBUIU A QUALQUER TEMPO, AO CONTRÁRIO DO CONTRATO TÍPICO DE SEGURO EM QUE O PRÊMIO NÃO É RESGATÁVEL. ASSIM, NA MENCIONADA FASE, O VGBL CONSTITUI-SE COMO INVESTIMENTO FINANCEIRO, O QUAL ESTÁ SUJEITO À INCIDÊNCIA DO ITCD, EM CASO DE FALECIMENTO DO CONTRATANTE. AP CÍVEL/REM NECESSÁRIA Nº 1.0000.16.083620-1/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REMETENTE.: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FEITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): MARIA APARECIDA RENAULT PINTO RODRIGUES REPDO(A) PELO(A) CURADOR(A) ORLANDO PINTO RODRIGUES JUNIOR, ORLANDO PINTO RODRIGUES JUNIOR - INTERESSADO: CHEFE DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MINAS GERAIS.

ACÓRDÃO

VISTOS ETC., ACORDA, EM TURMA, A 4ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, NA CONFORMIDADE DA ATA DOS JULGAMENTOS, EM, EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMAR A SENTENÇA; PREJUDICADA A APELAÇÃO.

DES. MOREIRA DINIZ RELATOR.

CUIDA-SE DE REEXAME NECESSÁRIO, E DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA DA MM. JUÍZA DA 1ª. VARA DE FEITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO, DA COMARCA DE BELO HORIZONTE, QUE CONCEDEU A SEGURANÇA IMPETRADA POR ORLANDO PINTO RODRIGUES JUNIOR E MARIA APARECIDA RENAULT CONTRA ATO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DO CHEF DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MINAS GERAIS.

A SENTENÇA ANULOU A "DECISÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE DETERMINOU A INCLUSÃO DO VGBL DO FALECIDO SR. ALCIDES SANTOS ALMEIDA (PLANO DE Nº 0739.0008769, DO BANCO ITAÚ) NO CÁLCULO DO ITCD DEVIDO POR CONTA DA SUCESSÃO ABERTA, NO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO IDENTIFICADO COMO PROTOCOLO ADMINISTRATIVO DE Nº 201.405.006.535-0" E DECLAROU "A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DE ITCD RELATIVO A ESTE PLANO", BEM COMO PARA DETERMINAR "QUE NÃO INCIDA ITCD SOBRE O VGBL DE TITULARIDADE DA SEGUNDA IMPETRANTE, A SRA. MARIA APARECIDA RENAULT PINTO RODRIGUES, PLANO DE Nº 0700.0899656 (CONFORME EXTRATO ANEXO), DO BANCO ITAÚ, NO INVENTÁRIO DOS BENS DO SR. ALCIDES SANTOS ALMEIDA". O APELANTE ALEGA QUE O FATO DE O VGBL NÃO COMPOR A HERANÇA NÃO IMPLICA NECESSARIAMENTE QUE TRANSMISSÃO DO BEM OU DIREITO NÃO IRÁ SOFRER TRIBUTAÇÃO; QUE "TUDO QUE PODE SER DOADO EM VIDA DEVE TAMBÉM SE SUJEITAR AO TRIBUTO QUANDO A TRANSFERÊNCIA OCORRE EM RAZÃO DA MORTE"; QUE "DURANTE O PERÍODO DE DIFERIMENTO É GARANTIDO O RESGATE DOS APORTES FINANCEIROS REALIZADOS"; QUE "O CONTRATO VGBL, EMBORA TRATADO PELA REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA COMO "SEGURO DE VIDA COM COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA", DISTANCIA-SE DO SEGURO DE VIDA COMUM NA MEDIDA EM QUE MESCLA CARACTERÍSTICAS DESTES COM A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DEPENDENDO DO QUE OCORRER PRIMEIRO: O FALECIMENTO DO CONTRATANTE OU A SUA APOSENTADORIA"; QUE "OS ARGUMENTOS DOS APELADOS DE QUE OS VALORES RECEBIDOS SÃO MEROS PRÊMIOS DE SEGURO, NÃO PROCEDEM DIANTE DA CLARA CARACTERIZAÇÃO DEFINIDA NO CONTRATO"; QUE O PLANO VGBL NÃO SE CONFUNDE COM SEGURO DE VIDA; QUE "TRATA-SE, PORTANTO, DE CLARA CARACTERIZAÇÃO DE ESPÉCIE DE INVESTIMENTO QUE PODERÁ SER REVERTIDO POSTERIORMENTE EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (ESTE SIM, EXPRESSAMENTE TRATADO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA COMO CASO DE NÃO INCIDÊNCIA DE ITCD)"; E QUE "INDEPENDENTEMENTE DA QUESTÃO TRIBUTÁRIA, A PREVALECER A TESE DOS APELADOS, SERIA FACILMENTE FRAUDADO O REGRAMENTO SUCESSÓRIO". PUGNA PELO PROVIMENTO DO RECURSO, PARA QUE SEJA DENEGADA A SEGURANÇA.

RECURSO RESPONDIDO.

HÁ PARECER MINISTERIAL, PELA CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

PASSO AO REEXAME NECESSÁRIO.

A QUESTÃO SE LIMITA A VERIFICAR SE OS VALORES RECEBIDOS PELOS IMPETRANTES RELATIVOS A PLANO VGBL, EM RAZÃO DE FALECIMENTO DE ALCIDES SANTOS ALMEIDA, ESTÃO SUJEITOS À INCIDÊNCIA DO ITCD.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSTENTAM OS IMPETRANTES QUE O PLANO VGBL TEM NATUREZA DE SEGURO DE VIDA, SOBRE O QUAL NÃO INCIDE O IMPOSTO MENCIONADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 794 DO CÓDIGO CIVIL.

O VGBL CONSTITUI-SE COMO UM PLANO PREVIDENCIÁRIO QUE PROPICIA AO CONTRATANTE ACUMULAR RECURSO POR DETERMINADO PERÍODO, PARA, POSTERIORMENTE, E APÓS O PERÍODO DE DIFERIMENTO, RECEBER BENEFÍCIO DECORRENTE DE TAIS DEPÓSITOS.

HÁ, PORTANTO, DUAS FASES DISTINTAS: A DE FORMAÇÃO DE PATRIMÔNIO, E A DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO (DESTAAQUE NOSSO)

NESSE PONTO, HÁ QUE SE DIZER QUE, NA FASE DE FORMAÇÃO DE PATRIMÔNIO, O VGBL NÃO TEM NATUREZA DE SEGURO, SIMPLEMENTE PORQUE O CONTRATANTE PODE RESGATAR A INTEGRALIDADE DAQUILO QUE CONTRIBUIU A QUALQUER TEMPO. POR OUTRO LADO, NO CONTRATO DE SEGURO NÃO HÁ RESTITUIÇÃO DO PRÊMIO NA AUSÊNCIA DE SINISTRO, MESMO PORQUE, SE HOUVESSE, NENHUMA SEGURADORA SE INTERESSARIA PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

NA VERDADE, NA FASE DE FORMAÇÃO DE PATRIMÔNIO, O VGBL NADA MAIS É DO QUE UM INVESTIMENTO FINANCEIRO, TANTO QUE O CONTRATANTE PODE ESCOLHER E PERCENTUAIS DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS, NOS DIVERSOS FUNDOS DISPONIBILIZADOS PELA INSTITUIÇÃO QUE COMERCIALIZA O PLANO (GRIFOU-SE).

Corroborar o entendimento exposto acima a seguinte decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1726577 / SP

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA. COMORIÊNCIA ENTRE CÔNJUGES E DESCENDENTES. COLAÇÃO AO INVENTÁRIO DE VALOR EM PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA ABERTA. NECESSIDADE. REGIME MARCADO PELA LIBERDADE DO INVESTIDOR. CONTRIBUIÇÃO, DEPÓSITOS, APORTES E RESGATES FLEXÍVEIS. NATUREZA JURÍDICA MULTIFACETADA. SEGURO PREVIDENCIÁRIO. INVESTIMENTO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA. DESSEMELHANÇAS ENTRE OS PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E FECHADA, ESTE ÚLTIMO INSUSCETÍVEL DE PARTILHA. NATUREZA SECURITÁRIA E PREVIDENCIÁRIA DOS PLANOS PRIVADOS ABERTOS VERIFICADA APÓS O RECEBIMENTO DOS VALORES ACUMULADOS, FUTURAMENTE E EM PRESTAÇÕES, COMO COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA. NATUREZA JURÍDICA DE INVESTIMENTO E APLICAÇÃO FINANCEIRA ANTES DA CONVERSÃO EM RENDA E PENSIONAMENTO AO TITULAR. BEM PERTENCENTE À MEAÇÃO DA CÔNJUGE IGUALMENTE FALECIDA QUE DEVE SER OBJETO DE PARTILHA COM SEUS HERDEIROS ASCENDENTES. (GRIFOU-SE).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contrariando o entendimento do Impugnante, depreende-se da legislação e jurisprudência acima citadas que os recursos aportados no plano VGBL devem submeter-se à incidência do ITCD.

Cabe salientar que, de fato, foi reconhecida a Repercussão Geral citada pelo Impugnante (Tema 1214). Sendo matéria constitucional, a decisão final terá repercussão geral pertinente a incidência ou não do ITCD sobre VGBL/PGBL.

Contudo, como esclarece a Fiscalização, em sua Manifestação Fiscal, às fls. 49/55, o STF ainda não julgou o mérito e não há data fixada para a apreciação do tema.

Quanto ao pleito de aplicação do § 5º do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), é preciso reconhecer e lamentar que o erro de fato objeto do Pedido de Retificação seguramente pode ter prejudicado a brevidade do desfecho do processo tributário administrativo.

Mas, cabe mencionar que, quanto ao mérito e pelas razões acima expostas, a conclusão a que se chega é que o Requerente não tem direito à restituição do valor pago a título de ITCD, no presente caso, na medida em que a DBD apresentada incluiu corretamente o plano VGBL que havia sido contratado pela falecida, sobre o qual deve incidir o imposto, afastando-se assim o direito à restituição do valor pago.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em dar provimento ao Pedido de Retificação para, quanto à prejudicial de mérito, não reconhecer a decadência do direito do Contribuinte de requerer a restituição do indébito e, quanto ao mérito, em julgar improcedente a impugnação ao despacho de indeferimento do pedido de restituição apresentado. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Juliana de Mesquita Penha (Revisora), Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2024.

**Alexandre Périssé de Abreu
Presidente / Relator**

P